



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6591

Processo Susep nº 15414.100695/2011-03

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Não enviar a nota técnica atuarial da carteira de automóveis do ano-base de 2010 no prazo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 3º, § 1º, 'a', da Circular SUSEP nº 368/2008 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6055/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Brasilveículos Companhia de Seguros S/A. Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 08 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6591
Processo SUSEP nº 15414.100695/2011-03

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRASIL VEÍCULOS Companhia de Seguros S.A.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não enviar a nota técnica atuarial da carteira de automóveis do ano-base 2010 no prazo regulamentar. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO
236ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Vez que tempestivo (fls. 39-40) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 26-28; 40-45), **conheço** do recurso.
3. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 446/13 (fls. 10-12) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 675/2013 (fls. 13-14). Tanto no primeiro (vide § 3º, fls. 10-11), quanto na segunda (vide § 4º, fl. 14), restou comprovada a infração apurada, vez que, de fato, não houve o envio à SUSEP, pela Recorrente, da nota técnica atuarial da carteira de automóveis, do ano-base 2010, no prazo legal, qual seja, até 31/03/2011, conforme estatui o art. 3º, § 1º, 'a', da Circular SUSEP nº 368/2008, *in verbis*:

Art. 3º As sociedades seguradoras deverão encaminhar ao Departamento Técnico Atuarial – DETEC da SUSEP nota técnica atuarial – NTA da carteira de automóveis, que operem ou pretendam operar, assinada pelo atuário responsável técnico e pelo diretor responsável técnico, conforme definidos nas normas específicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

§ 1º A NTA da carteira de automóveis deverá ser encaminhada ao DETEC:

a) anualmente, até 31 de março, referente à data base de 31 de dezembro do ano anterior;

4. Registre-se que a referida documentação somente foi enviada pela empresa em 01/04/2011 (fl. 2). Nada obstante ter sido a aludida nota técnica atuarial enviada com apenas um dia de atraso, resta caracterizada a infração cometida pela empresa, conforme a própria reconhece em suas manifestações de defesa. Ademais, tal circunstância ensejou, corretamente, a aplicação da atenuante estatuída no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, na decisão esgrimida.

5. No que tange à reincidência apontada pela autarquia (fl. 3), da qual a Recorrente foi regularmente intimada, a Recorrente questionou a adequabilidade do Proc. nº 15414.002763/2009-47 indicado como paradigma, haja vista a celeridade de sua tramitação (início em 22/07/2009 e trânsito em julgado em 29/10/2009). Analisando as cópias anexadas dos autos do referido processo, constato a sua regularidade, assinalando que, naquela ocasião, não houve recurso a este Conselho, tendo a empresa efetuado o pagamento integral da multa imposta no prazo concedido.

6. Por conseguinte, não há reparações a fazer no presente caso, vez que se comprovou que a empresa é reincidente e, por si, tal fato justifica a majoração em dobro da penalidade imposta, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar nº 109/2001.

7. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1ª instância (fl. 17) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

*Recebido 08/12/16
Assinado 12/12/2016
Sincere*



70
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6591
Processo SUSEP n.º 15414.100695/2011-03

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRASIL VEÍCULOS Companhia de Seguros S.A.
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não enviar a nota técnica atuarial da carteira de automóveis do ano-base 2010 no prazo regulamentar.

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de BRASIL VEÍCULOS Companhia de Seguros S.A., em vista de não enviar nota técnica atuarial da carteira de automóveis do ano-base 2010 no prazo regulamentar¹, cujo termo final era 31/03/2011, fazendo-o somente em 01/04/2011 (fl. 2). Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 3º, § 1º, 'a'², da Circular SUSEP nº 368/2008, c.c. art. 88³ do Decreto-lei nº 73/1966.

¹ Consta na descrição (fl. 1): "(...) a BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A, (...) não enviou, dentro do prazo regulamentar, nota técnica atuarial da carteira de automóveis (NTAC-AUTO), ano base 2010 (...)".

² Art. 3º As sociedades seguradoras deverão encaminhar ao Departamento Técnico Atuarial – DETEC da SUSEP nota técnica atuarial – NTA da carteira de automóveis, que operem ou pretendam operar, assinada pelo atuário responsável técnico e pelo diretor responsável técnico, conforme definidos nas normas específicas.

§ 1º A NTA da carteira de automóveis deverá ser encaminhada ao DETEC:

a) anualmente, até 31 de março, referente à data base de 31 de dezembro do ano anterior;

³ Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007).





11/02/2014

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

2. Intimada a oferecer alegações (fl. 5), com reincidências apuradas (fl. 3), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 7-8), argumentando, em síntese, que:

- (i) houve tentativa de entrega dentro do prazo, no entanto a área de protocolo da autarquia fechara minutos antes; e
- (ii) o atraso de um dia na entrega da referida nota técnica atuarial não é suficiente para gerar embaraços à fiscalização, de tal forma a justificar a imposição de sanção administrativa no valor de R\$ 9.000,00.

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres dos pareceres da DIFIS (fls. 10-12) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 13-14)⁴, que, basicamente, concluíram que:

- (i) o fato de o atraso ter sido de um dia não afasta a materialidade da infração, que resta caracterizada;
- (ii) entretanto, cabe a concessão da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, vez que houve a correção da infração antes do julgamento de 1^a instância.

5. Destarte, em 19/08/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 5º, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 17), considerando a reincidência apurada e a atenuante prevista no art. 53, III, da citada norma, qual seja, multa no valor de R\$ 16.000,00.

6. Notificada da decisão em 29/08/2013 (fls. 19; 39), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 12/09/2013 (fls. 40-45), a qual, a par de repisar os contra-argumentos mencionados nos itens (i) e (ii) do parágrafo 2º deste, pugna pela não aplicação da reincidência, alegando a ausência de semelhança entre os ilícitos cometidos nos processos cotejados.

⁴ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 446/13, de 14/05/13, e NOTA/PF-SUSEP/SCADM nº 675/2013, de 28/06/13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

7. Em seu parecer (fls. 51-52), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: *"Representação. Não envio de nota técnica atuarial da carteira de automóveis no prazo regulamentar. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."*.

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>30</u> / <u>06</u> / <u>16</u>
<u>Carmen K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo